Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 517/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4015/2014
PROTOCOLO	: 1488140
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	: IZAIAS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Instituto municipal de previdência social, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais Ivinhema, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Izaias Barbosa, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente daquele órgão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise - ANC-1ICE-7703/2014 (peça 15), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

As autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PARAUDITORIA-13778/2014 e PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-1429/2015 (peças 16 e 18, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como contas regulares, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que a prestação de contas contém os anexos exigidos pelas prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas emanadas do Ministério da Previdência Social.

Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto no seguinte sentido: declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Izaias Barbosa, Diretor Presidente, com fundamento nas disposições contidas dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais Ivinhema, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Izaias Barbosa, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente daquele órgão, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator